



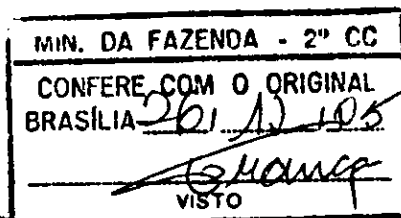
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002100/2004-19
Recurso nº : 130.497
Acórdão nº : 204-00.626

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 06 / 06
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Recorrente : SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC



PASEP. INTEMPESTIVIDADE. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal para sua apresentação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002100/2004-19
Recurso nº : 130.497
Acórdão nº : 204-00.626

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : SANTA CATARINA GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, que a seguir transcrevo:

Por meio do Auto de Infração, às folhas 03 a 08, foi exigida do interessado acima qualificado, a quantia de R\$ 20.404.246,50 (vinte milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), a título de Multa Isolada, devida em face da "utilização de créditos inexistentes de fato na compensação de débitos referentes a contribuições ao PASEP" (folha 06). Os fundamentos legais da aplicação da penalidade foram o artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003, o artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35 e o inciso II do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", às folhas 06 a 08, verifica-se que a autuação se deu em razão dos seguintes fatos:

(a) o interessado apresentou à Secretaria da Receita Federal (SRF), quatro Declarações de Compensação (DCOMP), por meio das quais compensou débitos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), relativos aos períodos de apuração de fevereiro, abril, maio e junho de 2004, com créditos relativos a pretensos pagamentos indevidos ou a maior, referentes à mesma contribuição, realizados em relação aos períodos de apuração 01/08/2000 e 15/07/2004, e que teriam sido recolhidos por meio de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) em 15/08/2000 e 15/07/2004, respectivamente;

(b) em análise das DCOMP, o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC não homologou nenhuma das compensações nelas declaradas, em face da inexistência dos créditos alegados contra a Fazenda Nacional (Despacho Decisório prolatado no âmbito do processo n.º 11516.001810/2004-21, que tem cópia juntada ao presente processo às folhas 52 e 53);

(c) por conta da não homologação das compensações e tendo em consideração o artigo único do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 17/2002 ("Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja: [...] II - inexistente de fato [...]), tratou o Delegado da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC de demandar pelo lançamento da multa isolada objeto do presente processo.

A imposição da penalidade ao ente de direito público interno foi efetivada com base no Parecer AGU/GV-01/04, de 18/02/2004 (ato este de natureza vinculante para os agentes da Administração Pública Federal), assim ementado: "EMENTA. AS MULTAS PREVISTAS EM LEI SÃO APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. O FAVORECIMENTO, PELA EXCLUSÃO, CARACTERIZA DESVIO DE PODER".

Irresignado com o feito fiscal, encaminhou o interessado, por meio de seu procurador - mandato à folha 74 - a impugnação às folhas 57 a 67, na qual expõe suas razões.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002100/2004-19
Recurso nº : 130.497
Acórdão nº : 204-00.626

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Inicialmente, alega, às folhas 58 a 60, que "não se pode fazer abstração da presunção de legitimidade e da boa-fé que informam os atos da Administração Pública" (folha 59). Afirma que os fatos relacionados com existência ou não dos créditos utilizados nas compensações estão sendo apurados pela Administração Estadual e que, caso fique confirmada a inexistência de tais créditos, a consequência será, tão-só, a de conduzir "o Estado à condição de inadimplente e devedor das parcelas que buscou compensar" (folha 59). Entende que "essa mora e essa eventual inadimplência, contudo, não conduz e não pode conduzir à conclusão inarredável de má-fé ou de evidente intuito de fraude por parte da Administração Pública, que inclusive instaurará sindicância para apurar eventuais responsabilidades, se eventualmente confirmada a mora ou a inadimplência apontadas" (folha 60). Faz remissão, ainda, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o mero inadimplemento não caracteriza infração legal.

Já entre as folhas 60 e 65, produz o interessado considerações acerca das hipóteses em que, ao seu ver, a aplicação das multas isoladas se justificaria. Depois de afirmar que na exegese da lei deve-se ter presente sua finalidade, argumenta que "as multas isoladas, [...] somente terão legitimidade se lavradas dentro do ano-calendário e quando não exigidos concomitantemente os tributos eventualmente devidos. Em outro dizer, formulada a exigência do tributo ou contribuição com imposição da multa de ofício, não caberá cumulativamente a multa isolada, como prescrevem as regras descritas no art. 44 da Lei n.º 9.430/96. Isto porque, por força das disposições do parágrafo único do art. 142 do CTN, uma vez ciente da realização do fato gerador e do não recolhimento do tributo respectivo, deverá a autoridade impor a multa de ofício, juntamente com a exigência do tributo ou contribuição que não foram pagos anteriormente, o que aliás foi determinado de forma expressa no Despacho Decisório já referido" (folhas 62 e 63). Junta exemplos da jurisprudência administrativa que, entende, corroboram seus argumentos.

Por fim, às folhas 65 a 67, contesta o agravamento da multa de ofício, afirmando não ter ficado evidenciado o intuito fraudulento e que, por conta disto, deve-se presumir que os atos administrativos tenham sido legítimos e praticados de boa-fé. Entende que "uma vez não homologada a compensação e se efetivamente ilegítimos os créditos, resultaria como consequência única, a mora do devedor" (folha 66). Arremata afirmando que "não tendo sido comprovada a má-fé ou o evidente intuito de fraude, até mesmo em razão da presunção de boa-fé que milita em favor da Administração Pública, e não sendo considerada infração de lei o mero inadimplemento, não há como admitir-se à imposição de multa na forma qualificada" (sic) (folha 66). Contesta a aplicação do Parecer n.º AGU/GV-01/04, por entender que não se aplica ele caso concreto que aqui se tem. Afirma que o próprio Parecer prevê sua aplicação apenas aos casos de ilegalidade da conduta do agente público, o que não se caracteriza diante da constatação do simples inadimplemento da obrigação tributária, como é de entendimento do STJ. Entende que só a comprovação de fraude ou dolo é que demandaria a imposição da penalidade.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 5.615, de 25/02/05, fls. 83/92, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11516.002100/2004-19
Recurso nº : 130.497
Acórdão nº : 204-00.626

Ementa: MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INEXISTENTES - No lançamento de ofício relativo a pedidos ou declarações de compensação realizados com créditos contra a Fazenda Nacional inexistentes de fato, é aplicável a multa de ofício qualificada de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INEXISTENTES. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE INTUITO DE FRAUDE - A apresentação de declaração de compensação com a inclusão de créditos contra a Fazenda Nacional inexistentes de fato configura intuito de fraude, nos termos da lei.

Lançamento Procedente

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 11/04/05, fl. 95, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 27/06/2005, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 104/108, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

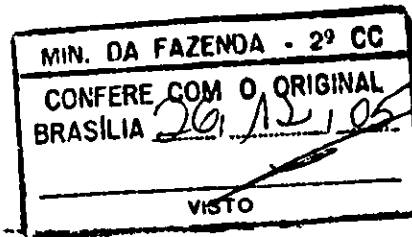
É o relatório.

104



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11516.002100/2004-19
Recurso nº : 130.497
Acórdão nº : 204-00.626



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA**

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

- o documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 95, dá conta que a cópia da decisão recorrida foi entregue ao reclamante em 11/04/2005. O prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte, 12/04/2005 (terça-feira). Completou-se, pois, o interstício em 11/05/2005, quarta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado em 27/06/2005. Portanto, fora do trintídio legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA